



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE AO PROJETO DE LEI N.º 21/2025

Pretende o Nobre Vereador Professor Jefferson, através do Projeto do Lei nº 21/2025 “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas a fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda e dá outras providências.”.

A Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob o seguinte argumento:

“[...] entende esta procuradoria os atos disciplinados na presente propositura são atos de gestão que estabelecem quais ações serão ou não executadas pelas Secretarias Municipais, cuja competência é do Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.”

No que compete a esta comissão manifestar é importante ressaltar que a alimentação escolar através de legislações próprias estabelecem diretrizes claras para a promoção da saúde e do bem-estar dos estudantes, assegurando que as merendas oferecidas nas escolas sejam balanceadas e nutritivas.

Vejamos,

Lei Federal 11947/2009

Artigo 12

“§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.”

Lei Estadual 17230 de 2019

Artigo 1º – O Estado deve fornecer alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – A alimentação especial de que trata esta lei deve ser prescrita por profissional de saúde qualificado legalmente para a função.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, como relator do projeto em tela, concordo com a Procuradora desta Casa de Leis quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, a Comissão de Educação e Juventude manifesta seu parecer **contrário** ao Projeto de Lei nº 21, tendo em vista a existência de legislações que garantem o fornecimento de alimentação diferenciada aos alunos que necessitam.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Educação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2025.

Professor Maicon Goiembiesqui
Presidente e Relator

Fran Miranda
Vice-Presidente

Drª Roseli Mendes
Membro

